



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000880/2001-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-003.929 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Contradição/omissão
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA RECONHECIDA.

Uma vez constatada a contradição entre o dispositivo do acórdão recorrido e o conteúdo do voto e da ementa do julgado, e diante da impossibilidade fática de se concluir quanto ao efetivo conteúdo do julgado realizado naquela oportunidade, não resta alternativa a este Colegiado senão determinar a anulação da decisão embargada, determinando-se a redistribuição do feito, para que o Recurso Voluntário seja novamente julgado, respeitando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Em razão da anulação ora determinada, resta prejudicada a análise do argumento de omissão no julgado, apresentado pelo Embargante.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, à unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para fins de: (i) reconhecendo a contradição apontada, determinar a ANULAÇÃO do Acórdão nº 3301-00.195, ora embargado, tendo em vista que não há como se concluir qual fora o conteúdo do julgamento realizado naquela oportunidade, determinando-se a redistribuição do feito, para que o Recurso Voluntário seja novamente julgado, respeitando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; (ii) em razão da anulação acima determinada, julgar prejudicada a análise do argumento atinente à omissão do julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Larissa Nunes Girard, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e José Henrique Mauri (Presidente).

Relatório

Por economia processual, adoto o relato constante do despacho de admissibilidade de fls. 2827/2831 dos autos:

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua Representação Jurídica, invocou o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, para interpor Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3301-00.195, de 14 de agosto de 2009, fls. 1394 a 1396, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PIS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedido o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, relativamente aos valores efetivamente recolhidos pela contribuinte.

RECOLHIMENTO - ERRO DE FATO

Comprovado, cabalmente, o erro no preenchimento do DARF relativo ao PIS (campos 7, 9 e 10), devem ser redirecionados os valores relativos aos juros (Selic) ao campo 9, tendo em vista que a contribuinte incluiu essa parcela juntamente com o valor do principal no campo 7.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, declinar do julgamento do recurso para a 1ª Seção, em face do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Anexo II, art.2º, inciso VII, da Portaria MF nº256, de 22/06/2009).

O arrazoadado de fls. 1394 a 1396, após síntese dos fatos relacionados com a lide, requer que seja conhecido e provido o recurso para que seja saneada a contradição entre a decisão e seus fundamentos, acerca do declinado da competência do julgamento para a 1ª Seção de Julgamento do CARF, e a omissão acerca da intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que não teria reconhecido o direito à anistia.

São esses os fatos.

Os referidos embargos foram admitidos pelo então Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, sob os seguintes fundamentos:

1 Contradição

A embargante acusa a decisão recorrida de ser contraditória ao decidir declinar do julgamento do recurso para 1ª Seção, em face do Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais e no corpo do acórdão, no voto, decidir dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de reconhecer o direito ao benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.779, de 1999, relativamente à parcela em que se observou a integridade dos recolhimentos, pois, nada impede que seja dado prosseguimento na cobrança de eventuais diferenças não integralmente quitadas, devendo ser considerados todos os valores recolhidos pela contribuinte através das guias DARF, independentemente de terem sido preenchidos apenas os campos 07 e 10.

Ab initio, cumpre gizar que a contradição que “autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos” (STJ, REsp 322056), nem “a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (STF, Emb Decl RHC 79785).

O voto condutor da decisão embargada deu o seguinte tratamento à questão:

[...]

Portanto, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito ao benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.779, de 1999, relativamente à parcela em que se observou a integridade dos recolhimentos, pois, nada impede que seja dado prosseguimento na cobrança de eventuais diferenças não integralmente quitadas, devendo ser considerados todos os valores recolhidos pela contribuinte através das guias DARF, independentemente de terem sido preenchidos apenas os campos 07 e 10

A decisão, entretanto, mostra-se completamente disparatada, dispondo, não sobre o julgamento de auto de infração, mas de declínio do julgamento do recurso para 1ª Seção, em face do Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, de - CARF (Anexo II, art. 2º, inciso VII, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009)

Assiste razão à embargante ao apontar a contradição presente no acórdão, na medida em que, não há a integração do julgado. De fato, o voto decide acerca da matéria ventilada no recurso voluntário do contribuinte, enquanto a decisão foi a de declinar do julgamento do recurso para 1ª Seção, em face do Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais.

2 Omissão

A embargante acusa a decisão recorrida de ser omissa por não ter se pronunciado sobre a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que não reconheceu o direito à anistia.

Segundo a embargante, do despacho decisório de fls. 1006/1009, o contribuinte teria sido cientificado em 07/07/2004, conforme AR de fls. 1010. Contudo, somente veio apresentar sua irrisignação em 30/08/2004, após os trinta dias previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Mediante análise dos autos, verifico que se encontra comprovada a omissão alegada. De fato, o relator não se manifesta acerca da tempestividade do recurso voluntário, declarando apenas que o mesmo teria atendido às condições de admissibilidade.

3 Conclusão

Com essas considerações, forte no § 3º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os aclaratórios interpostos pela Fazenda Nacional.

Inclua-se o presente processo em lote de sorteio a um dos conselheiros da Terceira Seção.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Face à admissão dos embargos declaratórios já realizada nos presentes autos, passo a analisá-los.

Conforme relatado acima, os Embargos declaratórios opostos fundam-se em dois argumentos: (i) contradição - enquanto o acórdão teria indicado que a Turma declinou do julgamento para a 1ª Seção, em face do Regimento Interno do CARF, no corpo do acórdão e do voto consta que foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário; (ii) omissão quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que não reconheceu o direito à anistia.

Quanto à contradição apontada, entendo que assiste razão ao recorrente. De fato, constata-se que o dispositivo do acórdão embargado (Acórdão nº 3301-00.195) encontra-se contraditório em relação ao conteúdo do voto e da ementa. É o que se infere das passagens a seguir colacionadas, extraídas da decisão recorrida (vide fls. 2786 e seguintes do *e-processo*):

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, declinar do julgamento do recurso para a 1ª Seção, em face do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Anexo II, art.2º, inciso VII, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).

**EMENTA****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PIS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedido o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, relativamente aos valores efetivamente recolhidos pela contribuinte.

RECOLHIMENTO - ERRO DE FATO - Comprovado, cabalmente, o erro no preenchimento do DARF relativo ao PIS (campos 7, 9 e 10), devem ser redirecionados os valores relativos aos juros (Selic) ao campo 9, tendo em vista que a contribuinte incluiu essa parcela juntamente com o valor do principal no campo 7.

Recurso Parcialmente Provido.

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito ao benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.779, de 1999, relativamente à parcela em que se observou a integridade dos recolhimentos, pois, nada impede que seja dado prosseguimento na cobrança de eventuais diferenças não integralmente quitadas, devendo ser considerados todos os valores recolhidos pela contribuinte através das guias DARF, independentemente de terem sido preenchidos apenas os campos 07 e 10.

Como se vê, o dispositivo do acórdão encontra-se em dissonância com o conteúdo constante do voto e da ementa do julgado.

Há de se perquirir, portanto, qual foi o efetivo conteúdo do julgado realizado naquela sessão de julgamento, ocorrida em 14 de agosto de 2009. Consoante consta dos arquivos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a ata de julgamento indica que o resultado do julgamento foi aquele que consta do dispositivo do acórdão. É o que se extrai da passagem a seguir colacionada:

ATAS DA REUNIÃO DO MÊS DE AGOSTO DE 2009

(...)

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Aos quatorze dias do mês de agosto de 2009, às 09:00 horas, na sala das Sessões, localizada na sala 201 do 2º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a Sessão Ordinária da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com a presença dos Senhores Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Presidente, Gustavo Kelly Alencar, Mauricio Taveira e Silva, Maria Tereza Martinez Lopez, Carlos Alberto Donassolo e Antonio Lisboa Cardoso presente ainda, o Secretário Areovaldo Mariano Tavares. Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão.

(...)

Relator(a): ANTONIO LISBOA CARDOSO

Recurso: 129373 Tipo: RV.Processo: 16327.000880/2001-61 Recorrente: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP.Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR.

Decisão: Por unanimidade de votos, declinou-se do julgamento do recurso para a 1ª Seção, em face do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Anexo II, art.2º, inciso VII, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).

Acórdão nº 3301.00195

Sendo assim, verifica-se que o Relator, quando da formalização do acórdão, embora tenha informado no dispositivo do acórdão o resultado do julgamento conforme teor da ata de julgamento, deixou de efetuar os devidos ajustes na ementa do julgado e em seu voto,

para que seguissem o conteúdo do que havia sido julgado naquela sessão de julgamento. Ou, caso não tivesse sido este o efetivo resultado do julgamento, não tomou as medidas necessárias no sentido de retificar a ata de julgamento, tendo reproduzido o conteúdo do julgado indicado na ata de julgamento sem que tivesse feito a necessária conciliação com o conteúdo do julgado.

Sendo assim, poder-se-ia pensar que a solução desta contenda deveria seguir pelo saneamento da contradição apontada, corrigindo-se o teor da ementa e do voto proferidos, para que restassem alinhados com o conteúdo do dispositivo do acórdão, visto que em consonância com o resultado indicado na ata de julgamento, o qual, ao menos em princípio, deveria expressar o efetivo resultado do julgamento realizado pelo Colegiado.

Acontece que, ao analisar o conteúdo do dispositivo constante do acórdão, extrai-se que este não se amolda ao caso vertente.

Isso porque, nos termos do dispositivo do acórdão, a Turma Julgadora teria declinado do julgamento para a 1ª Seção, em face do disposto no Anexo II, art. 2º, inciso VII, do então vigente Regimento Interno do CARF (Portaria MF 256/2009), que assim dispunha:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...).

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Verifica-se, contudo, que este inciso indicado na ata de julgamento não era aplicável à hipótese aqui analisada, em que se discute a constituição de crédito tributário relativa à Constituição para o Programa de Integridade Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, cuja competência encontrava-se atrelada a esta 3ª Seção de Julgamento, conforme previsto no inciso I, art. 4º daqueles mesmo diploma normativo:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

Sendo assim, não havia à época que se falar em declínio de competência à primeira seção de julgamento. Da mesma forma, é cediço que a competência para julgar a presente demanda, que versa sobre cobrança de PIS, persiste nesta 3ª Seção de Julgamento, nos termos do Regimento Interno atualmente vigente.

Torna-se inócuo e inapropriado, portanto, concluir-se nesta oportunidade que a decisão correta seria a que consta da ata de julgamento, pois não há razões para se remeter o processo para a 1ª Seção de Julgamento quando a competência para o julgamento do presente feito é desta 3ª Seção de Julgamento.

De outro norte, tampouco é possível se concluir que o conteúdo do que fora decidido pelo Colegiado corresponde ao que consta do voto e ementa elaborados pelo Relator, pois não há qualquer registro de que tenha sido este o resultado do julgamento realizado. Até porque, é cediço que a ata de julgamento é o documento que registra formalmente o que

ocorrera na sessão de julgamento, em que estiveram presentes todos os membros do Colegiado, não podendo ser suplantada pela inclusão de conteúdo diverso, ainda que correspondente ao que consta do relatório e voto proferidos, visto que estes são incluídos unilateralmente pelo Relator do julgado.

Sendo assim, diante da impossibilidade de se concluir quanto ao que fora o efetivo conteúdo do julgado proferido naquela oportunidade, entendo que **não resta alternativa a este Colegiado senão determinar a anulação da decisão proferida naquela oportunidade, determinando-se que o processo seja novamente distribuído para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto, para que uma nova decisão seja proferida, respeitando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.**

Até porque, o reconhecimento da nulidade da decisão embargada torna-se imperativa em razão do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

(..).

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Grifos apostos).

Não restam dúvidas, portanto, que a impossibilidade de se concluir quanto ao efetivo conteúdo do julgamento realizado em 2009 prejudica não apenas o direito de defesa do contribuinte, como da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, que opôs os embargos declaratórios que ora se aprecia.

Em razão da anulação aqui determinada, torna-se prejudicada a análise do argumento indicado no item (ii) acima indicado, concernente à omissão apontada pela Fazenda Nacional, a qual poderá/deverá ser naturalmente saneada quando do novo julgamento do Recurso Voluntário a ser proferido.

Diante do acima exposto, entendo que deverão ser acolhidos os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para fins de:

- (i) reconhecendo a contradição apontada, determinar a anulação da decisão outrora proferida por este Colegiado (Acórdão nº 3301-00.195), tendo em vista que não há como se concluir qual fora o conteúdo do julgamento realizado naquela oportunidade, determinando-se a redistribuição do feito, para que o Recurso Voluntário seja novamente julgado, respeitando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;
- (ii) em razão da anulação acima determinada, julgar prejudicada a análise do argumento atinente à omissão do julgado.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

